



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Doutor Sales de Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-DO/EMDEC-DO-DO-L

MANIFESTAÇÃO

Campinas, 12 de março de 2026.

À
Divisão de Compras - DFC
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Divisão de Assuntos Jurídicos - PRJ

Após análise da contrarrazão apresentada pela empresa ATC Distribuidora Ltda (18031269), no que tange a especificação técnica, há um equívoco quanto a obrigatoriedade do CADMADEIRA:

Importante destacar que o edital não exige cadastro no **CADMADEIRA**, mas apenas comprovação da procedência da madeira.

5. DA INAPLICABILIDADE DE EXIGÊNCIA DE **CADMADEIRA** PARA MADEIRAS DE ESPÉCIES EXÓTICAS DE REFLORESTAMENTO

A recorrente também tenta induzir a Administração ao erro ao sugerir que haveria obrigatoriedade de registro no **CADMADEIRA** para o fornecimento dos cavaletes de madeira.

Tal alegação **não possui respaldo na legislação ambiental aplicável.**

O **CADMADEIRA (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que Comercializam Produtos e Subprodutos Florestais de Origem Nativa da Flora Brasileira)** foi instituído pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo com o objetivo de controlar **produtos florestais de origem nativa.**

O Edital solicita o cumprimento da legislação municipal referente a procedência da madeira, estando apensada a Lei Municipal nº 13.203, de 20 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 16.479, de 14 de novembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação da procedência legal da madeira utilizada em móveis, instalações e obras contratadas pelo Poder Público Municipal, incluindo a administração direta e indireta.

Assim, o sarrafo de cedrinho, por ser uma madeira de origem nativa, requer comprovação de procedência legal e está sujeito às normas do CADMADEIRA (Cadastro das Pessoas Jurídicas que comercializam produtos e subprodutos de origem florestal nativa no Estado de São Paulo)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Coordenadoria Setorial de Documentação

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

DECRETO Nº 16.479 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008

(Publicação DOM 15/11/2008: p.02)

REGULAMENTA A LEI Nº 13.203, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDÊNCIA LEGAL DA MADEIRA, DE ORIGEM EXÓTICA OU DE ORIGEM NATIVA, UTILIZADA EM MÓVEIS E INSTALAÇÕES FORNECIDAS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Os fornecedores de móveis e instalações para a Administração direta e indireta, em cuja produção inclua o emprego de produtos e subprodutos cuja matéria prima seja madeira de origem exótica ou de origem nativa, deverão comprovar a sua procedência legal.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I produto de madeira de origem nativa ou exótica: madeira nativa ou exótica em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

II subproduto de madeira de origem nativa ou exótica: madeira nativa ou exótica serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibras, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa ou exótica, decorrentes de empreendimentos madeireiros devidamente cadastrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 3º - As contratações efetuadas pela administração municipal direta ou indireta que tenham por objeto a aquisição de móveis e instalações que utilizem produtos e subprodutos de madeira florestal de origem nativa ou exótica deverão ter comprovada a procedência legal da madeira. *(nova redação de acordo com o Decreto nº 18.083, de 27/08/2013)*

Parágrafo único . A procedência legal da madeira será comprovada mediante a apresentação do comprovante de que o fornecedor da madeira encontra-se inscrito no Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA, como condição para a celebração do contrato decorrente de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade.

Cabe-nos ressaltar que a estrutura do cavalete é toda composta pelo sarrafo de cedrinho.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANY LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, Coordenador(a) de Área**, em 12/03/2026, às 10:39, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIONIR THOMAS DE SÁ, Gerente de Divisão**, em 12/03/2026, às 11:04, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS SARDINHA, Diretor(a)**, em 12/03/2026, às 11:42, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **18043214** e o código CRC **35D59162**.